



305
mf

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 06 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença dos Procuradores da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da

1



306
m

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, em relação ao sistema de cartelização e comissionamento envolvendo a PETROBRAS (ANEXO 02) afirma que tal esquema iniciou-se com a pessoa de JOSE JANENE, ficando a cargo do declarante inicialmente realizar o recebimento junto aos empreiteiros; QUE, esta dinâmica teria iniciado ainda quando o declarante estava preso, a partir da assunção de PAULO ROBERTO COSTA como Diretor de Abastecimento, quando ficou acertado que as empreiteiras que fossem contratadas pela PETROBRAS iriam pagar uma percentagem de 0,5 a 1,0% sobre o valor do contrato o qual seria destinado ao PP; QUE o repasse era via de regra no valor de 1,0% e apenas excepcionalmente menos do que isso; QUE, esse valor servia para pagar custos e impostos relacionados a emissão de notas sendo o restante direcionado ao declarante, a PAULO ROBERTO COSTA e ao Partido Progressista – PP, por intermédio do líder desta bancada, conforme determinação de JOSE JANENE; QUE na época o líder do PP eram os deputados PIZZOLATI ou MARIO NEGROMONTE; QUE, a regra era de que o dinheiro do PP seria entregue pelo próprio declarante ou por seus mandatários na residência de JANENE, após o declarante promover o saque dos recursos por meio das pessoas que o assessoravam; QUE, as pessoas que prestavam serviços para o declarante, carregando dinheiro em espécie, eram RAFAEL ÂNGULO LOPES, JAIME "CARECA", ADARICO NEGROMONTE, CARLOS ROCHA ("CEARA"), sendo que o último era acionado apenas nos casos em não pudesse localizar os demais ou estes estivessem ocupados, pois CEARA recebia por comissão; QUE, RAFAEL e ADARICO eram seus funcionários, embora não registrados, e JAIME "CARECA" era um policial federal que recebia por viagem realizada; QUE, ADARICO recebia em torno de sete mil reais mensais e RAFAEL ÂNGULO aproximadamente R\$ 14.000,00, sendo que este último era utilizado de forma preferencial pois o declarante possuía maior confiança no trabalho realizado por ele; QUE, JAIME recebia em torno de quatro a cinco mil reais, ficando os custos de viagem por conta do mesmo; QUE, as passagens eram pagas com o cartão dos carregadores, por meio de emissão da MARSANS ou mediante dinheiro em espécie, fornecido pelo declarante; QUE, perguntado se JAIME facilitava o embarque do declarante e de outros carregadores de dinheiro para que não tivessem problemas, afirma que isso não ocorria, não se recordando de nenhum episódio em que o mesmo teve que intervir; QUE, preferencialmente viajava ao exterior saindo do aeroporto Tom Jobim pelo fato de que, se houvesse problemas JAIME poderia tentar solucionar alguma coisa, todavia nunca foi preciso aciona-lo; QUE, a fim de implementar esse sistema de pagamento de comissões com aparente legalidade, foi estabelecido um sistema de contratação fictícia de empresas e posteriormente a emissão de notas fiscais; QUE, perguntado de quem teria sido tal ideia, afirma que ao iniciar a sua participação no esquema, tal procedimento de contratos fictícios e notas já era executado por JOSE JANENE, utilizando-se de uma empresa de nome CSA, pertencente a RUBENS ANDRADE e CLAUDIO MENTE; QUE, acredita que a CSA tenha emitido notas para o

7



307 M

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

recebimento de comissões de contratos da PETROBRAS; QUE, coube ao declarante dar sequência a esse esquema, sendo que para tanto pediu a WALDOMIRO DE OLIVEIRA que utilizasse as suas empresas para figurarem nos contratos a serem celebrados com as empreiteiras, emitindo posteriormente as notas respectivas; QUE, as empresa de WALDOMIRO DE OLIVEIRA eram a MO CONSULTORIA, RCI INFORMATICA e EMPREITEIRA RIGIDEZ; QUE, esclarece que a empresa GFD também emitiu "notas frias" no interesse de viabilizar repasses das empreiteiras contratadas pela PETROBRAS ao PP, sendo que em relação a tais notas o declarante recebeu integralmente o valor de 20% devido usualmente para a operacionalização das transferências; QUE em relação a tais notas fiscais fornecidas pela GFD o declarante conseguia "esquentar" dinheiro vivo que possuía, pois o fornecia diretamente montante em espécie ao membros do PP recebendo dinheiro legalizado das empreiteiras na conta da GFD; QUE, a remuneração de WALDOMIRO DE OLIVEIRA correspondia a 14,5% do valor da nota, competindo a ele o pagamento dos tributos, ficando para o declarante o restante (5,5%); QUE, acredita que o mesmo retirasse o valor líquido de 5% por cada nota, em média; QUE, não sabe se WALDOMIRO possuía uma equipe, sendo que todas as tratativas feitas apenas com o mesmo, o qual tomava isoladamente todas as decisões nesse sentido; QUE, perguntado do porque precisada da pessoa de WALDOMIRO, se poderia criar empresas em nome de laranjas, afirma que optou por utilizar os serviços dele a fim de não ter problemas com a administração desses assuntos, considerando que o mesmo possui grande conhecimento nessa área; QUE, acredita que WALDOMIRO tivesse facilidade em realizar saques vultosos em espécie, sendo tais operações realizadas junto ao BRADESCO da Praça da Se ou ITAU no bairro Santana, ambos na capital paulista; QUE, acredita que no ano de 2009 ou 2010 passou a ocorrer alguns problemas no saque dos valores por WALDOMIRO, sendo que a partir de então WALDOMIRO lhe apresentou LEONARDO MEIRELLES; QUE nestes casos as empresas de WALDOMIRO transferiam os recursos para as empresas de LEONARDO e este fornecia o dinheiro em espécie ao declarante; QUE para isto o declarante remunerava LEONARDO a ordem de 1% a 2% do valor sacado, utilizando-se para tanto o valor de 5,5% que sobravam dos 20% anteriormente mencionados; QUE em algumas oportunidades, sobretudo nos casos em que as empreiteiras se recusavam a fazer os contratos com as empresas de WALDOMIRO por desejarem notas fiscais de serviços ou produtos ao invés de notas fiscais de consultoria, as empresas de LEONARDO também passaram a fornecer notas fiscais diretamente as empreiteiras contratadas pela PETROBRAS; QUE quando isso acontecia LEONARDO recebia integralmente a remuneração que usualmente era paga a WALDOMIRO (14,5% do valor das notas emitidas); QUE, acerca das empresas utilizadas por LEONARDO MEIRELLES para a emissão de notas fiscais, afirma que não recorda todas no momento, apenas que uma delas seria na área de hidrossemeadura e outra se chamava HMAR e que havia também um escritório de advocacia, utilizado para a emissão de uma NF para a empresa CAMARGO CORREA; QUE, assevera que essa ultima operação seria fácil de ser detectada, pois em seguida do pagamento feito pela CAMARGO CORREA com o mencionado escritório, ocorreu uma transferência em favor da LABOGEN, empresa de LEONARDO MEIRELLES; QUE, ao ouvir o nome da empresa KFC HIDROSSEMEADURA, recorda-se de ser esta a empresa de LEONARDO MEIRELES a qual emitiu nota à



308
M

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

empresa QUEIROZ GALVAO por conta de um contrato com a PETROBRAS, no valor aproximado de 1,6 milhão de reais, presumindo que isso tenha ocorrido em 2011 ou 2012; QUE, recorda-se que a primeira operação de comissionamento operacionalizada pela sua pessoa foi com a perante a empresa GALVAO ENGENHARIA, por volta do ano de 2005, sendo emitida uma nota da empresa MO CONSULTORIA; QUE, recorda-se que esse pagamento foi objeto de uma reunião onde o declarante foi apresentado ao Diretor da GALVAO ENGENHARIA, de nome DARIO ou EDUARDO, sendo que as tratativas posteriores, tanto em relação a obras quanto ao comissionamento e emissão de notas fiscais, foram feitas diretamente com um diretor de nome ERTON; QUE, a vista da foto de ERTON MEDEIROS FONSECA, CPF 065579318-65, Diretor da Divisão de Oleo e Gás da empresa GALVAO ENGENHARIA, reconhece como sendo a pessoa a quem se referiu anteriormente; QUE, perguntado se ERTON tinha autonomia para tratar de todas as questões que lhe eram submetidas, afirma que a maioria das decisões eram adotadas por ele, todavia em outras oportunidades o mesmo disse que iria responder depois, não sabendo se ERTON consultou algum outro dirigente da GALVAO; QUE, afirma ainda que ERTON esteve no seu escritório junto a Avenida São Gabriel, 149, sala 809, São Paulo/SP, não recordando em nome de qual empresa o imóvel estava alugado; QUE o declarante permaneceu utilizando-se deste local por cerca de três a quatro anos, tendo saído do local quando mudou-se para a sede da empresa GFD na Rua Renato Paes de Barros, 778, 2º andar; QUE, questionado acerca da dinâmica das reuniões entre as empresas que prestavam serviços a PETROBRAS, afirma que a partir da divulgação das obras pela PETROBRAS as grandes empreiteiras se reuniam entre si a fim de elaborar os consórcios; QUE, a partir da decisão das empreiteiras, a Diretoria de serviços, então chefiada por RENATO DUQUE, indicado pelo Partido dos Trabalhadores, fazia os convites para as empresas designadas pelo cartel; QUE, em sendo a licitação de competência da Diretoria de Serviços, chefiada por PAULO ROBERTO COSTA, nomeado pelo PP e com apoio político do PMDB, a lista era encaminhada a esta seção, cabendo a PAULO ROBERTO chancelar a nomeação, excluir ou incluir convidados de acordo com o interesse das empresas cartelizadas; QUE, o encaminhamento de tais listas ao PAULO ROBERTO COSTA era feito por JOSE JANENE ou pelo próprio declarante, sendo fruto de reuniões periódicas das quais participava o declarante, JOAO CLAUDIO GENU, PAULO ROBERTO COSTA e representantes de empreiteiras cartelizadas; QUE, considerando a participação das duas diretorias no esquema (Serviços e Abastecimento) era de conhecimento das empreiteiras a necessidade de pagamento de comissões a ambas, ou aos partidos que as sustentavam politicamente; QUE, segundo sabe, as comissões devidas a Diretoria de Serviços e destinadas ao PT eram tratadas com JOAO VACARI; QUE, acerca de empresas de LEONARDO MEIRELLES no exterior, explica que a sua relação comercial com LEONARDO era inicialmente relacionada a transferências financeiras, sendo que o declarante emitia TEDs para que este fizesse saques em espécie e lhe devolvesse o dinheiro, tendo LEONARDO executado a tarefa de emissão de notas como WALDOMIRO, nos termos antes mencionados; QUE, LEONARDO recebia cerca de 1 a 2% do valor da transação no caso dos saques, sem emissão de nota fiscal; QUE, ocorreram casos em que o declarante devia receber recursos no exterior e os valores foram careados as empresas usadas por LEONARDO a RFY, ELITE DAY e a DGX, promovendo este a disponibilização



308

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

dos valores ao declarante no Brasil; QUE, no tocante a empresa LABOGEN, afirma que havia pendências financeiras entre o declarante e LEONARDO, sendo que a fim de reaver os seus recursos, cerca de cinco milhões de reais, o declarante decidiu promover uma correção nos rumos da LABOGEN, a qual passaria a operar licitamente no ramo farmacêutico, deixando de realizar operações de cambio financeiro; QUE, essa alteração de escopo da LABOGEN passou a ocorrer a partir do ano de 2013, tendo o declarante investido mais cerca de R\$ 1,5 milhão, existindo outros investidores como GPI (PEDRO PAULO LEONI e outros) e GERALDO NONINO (pessoalmente ou por meio de outra empresa). Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10599 e 10600 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE:

Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO:

Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA:

APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.